



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368113-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERNANI ZANIN JUNIOR, são agravados JOVINO TEIXEIRA DA SILVA EMPREITEIRA e JOVINO TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368113-59.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADOS: Jovino Teixeira da Silva Empreiteira e Jovino Teixeira da Silva
(executados não localizados)

JUIZA: Flávia Poyares Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS.

RECURSO DO AGRAVANTE - Inexistência de óbice à pretendida pesquisa via Sistema Bacen-CCS, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto deste cumprimento de sentença.

Hipótese em que foram esgotadas as medidas tradicionais de busca de ativos financeiros - Exequente que pode valer-se da utilização de recursos disponíveis, pois caso contrário, o acesso à Justiça representado pela satisfação do crédito lhe estará impossibilitado - Recurso PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra decisão proferida a fls. 141/43, aclarada e rejeitada a fls. 164, nos autos da ação de cobrança, ora em cumprimento de sentença, cujo teor **indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS** (Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras).

Sustentou o recorrente, em síntese, a pertinência da pesquisa por ele pretendida, via sistema Bacen-CCS, sob o fundamento de que, ao contrário do entendimento do juízo de primeiro grau, nada obsta a pretendida pesquisa patrimonial. Afirmou que "a pesquisa requerida é plenamente possível de ser deferida, nos moldes acima descritos, conforme inteligência do REsp 1938665/SP" (fls. 06/07), visando dar maior efetividade ao processo. Postulou, assim, a concessão da tutela antecipada recursal para autorizar a pesquisa via sistema Bacen-CCS e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, considerando a não localização atual dos executados, e, ainda, o fato de que o presente recurso trata justamente do meio pleiteado para satisfação do crédito, desnecessária a tentativa de intimação

para apresentação de contraminuta, porquanto atualmente os executados encontram-se em local incerto e não sabido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo de origem, o recurso comporta provimento.

Não é demais reproduzir a decisão hostilizada (fls. 141/43 – autos principais):

(...) I - Indefiro o pedido de consulta ao Bacen CCS.

Nestes autos, não restou demonstrado que tal providência seja adequada e útil ao processo.

As pesquisas de bens dos executados devem ser feitas por outros meios, os quais já se mostraram infrutíferos.

Ademais, a pesquisa realizada por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criada com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo.

Dessa forma, a mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente a legitimar o uso desta ferramenta.

A questão em discussão consiste na inexistência de óbice à pesquisa via Sistema Bacen-CCS para busca de ativos financeiros visando a satisfação do débito.

Vale frisar que, se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa ao executado (artigo 805 do CPC), também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor (artigo 797 do CPC), igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

De rigor, assim, seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, pois caso contrário, dificultar-se-ia o próprio acesso à Justiça, especialmente considerando as reiteradas tentativas frustradas de localização de ativos financeiros ou bens dos devedores.

Feitas essas considerações, tem-se que, esgotadas as medidas tradicionais voltadas à localização de bens, inexistente óbice à pretendida pesquisa via **Sistema Bacen-CCS**, muito embora não se olvide tratar-se de medida voltada à prevenção e à repressão de crimes financeiros, verifico, respeitado

posicionamento em sentido contrário, ser possível a sua utilização, *in casu*, de modo a ensejar a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução, tendo em vista, repita-se, o esgotamento das medidas tradicionais.

Sendo assim, o exequente pode utilizar de todos os recursos disponíveis para garantir o acesso à Justiça e a satisfação do crédito.

Tenha-se em mente, ainda, que “3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023). (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o conseqüente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.” **(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)**

Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido" (**REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021**).

Em suma, de rigor a reforma do *decisum* impugnado para que seja autorizada a realização de pesquisa por meio do sistema Bacen-CCS, visando precipuamente a obtenção de dados que permitam a satisfação do débito.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator